

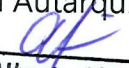
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E PREGOEIRO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO DE GRAMADO – GRAMADOTUR

Não se pode comparar Picasso, Van Gogh e Monet aos pintores de asfalto; cada qual com a sua especialidade.

Associação Cultural Artes Visuais de Gramado/RS, inscrita no CNPJ n.º 21.554.226/0001-04, situada na Rua Garibaldi, n.º 513, Bairro Centro, Gramado/RS, representada por Beatriz Heyde de Macedo, portadora da Carteira de Identidade n.º 700.290.38-18 e inscrita no CPF n.º 280.426.110-72, por seu procurador signatário, com fulcro na Lei n.º 10.520/02, na Lei 8.666/93 e no Edital de Pregão n.º 037/2017, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO E RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

em face do Pregão realizado a partir do Edital de Pregão n.º 037/2017 da Autarquia Gramadotur, consoante os fundamentos a seguir expostos.


Alberto Júnior
Licitações
Gramadotur
Autarquia Municipal de Turismo

*Recebido em: 22/08/17
às 10:14*

1 / 8

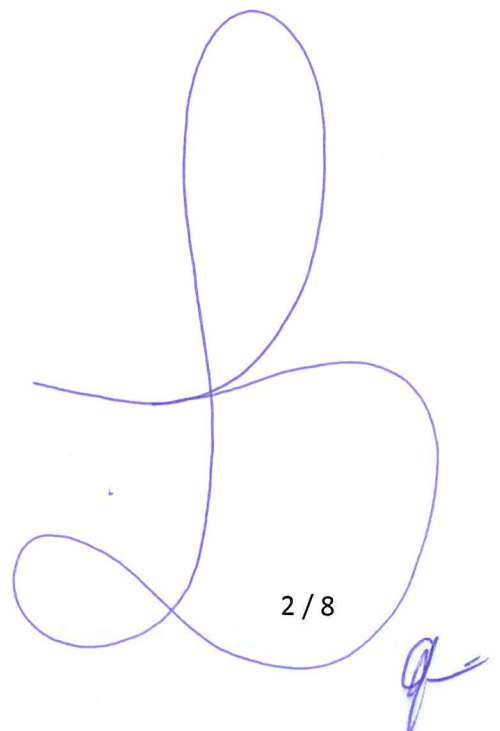
SUMÁRIO DE TESES

I – DA PRELIMINAR DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E DE IMPROBIDADE

II – DO MÉRITO DO CONCURSO

III – DO MÉRITO DA INEXIGIBILIDADE

IV – DOS PEDIDOS

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and curves, positioned in the bottom right corner of the page.

I – DA PRELIMINAR DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E DE IMPROBIDADE

Em sendo indeferida esta Impugnação, a Impugnante, imediatamente, ajuizará/promoverá ações judiciais em face dos responsáveis pela licitação em razão do cometimento, em tese, de Crime e Improbidade Administrativa. A modalidade de licitação foi propositalmente escolhida de forma equivocada, devendo ter sido realizado Concurso e não, de forma alguma, Pregão.

“3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a **frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação** e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 41 do CPP. 4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustrasse ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem. 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AgRg nº 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (g.n.)

Faz-se essa afirmação para que os responsáveis não sejam pegos, ulteriormente, desprevenidos em face de ações judiciais de tamanha repercussão em suas vidas pessoais. Esta impugnante sempre prega o mais profundo respeito em suas relações. Ressalte-se, ainda, a base legal para a responsabilização penal e de improbidade: art. 90 da Lei 8.666/93, bem como arts. 10, “caput” e inciso VIII, e 11, “caput” e incisos I e II, da Lei 8.429/92.

II – DO MÉRITO DO CONCURSO

Conforme o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, subsunção é quadro geométrico com três cores distintas; ponderação é pintura moderna com cores sobrepostas em uma unidade estética, mas que, mal feita, pode ser equiparada a uma das peças ruins da arte moderna. Na licitação para “restauração, recuperação, pintura e decoração de esculturas de renas e quebra-nozes do 32º Natal Luz de Gramado”, foi feita a pior arte moderna da história; quer dizer, a pior ponderação da história.

As licitações são restritas à subsunção. Não há o que ponderar, já que a Administração está restrita à legalidade fechada, cerrada. Nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único da Lei n.º 10.520/02, a modalidade de licitação Pregão é para bens e serviços comuns. Não há nada de comum em uma obra de arte; pelo contrário, obras de arte possuem caráter personalíssimo, pois levam consigo a alma do artista para a alegria e o delírio de quem as vê.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A respeito do Pregão, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (575, 2012) e Marçal Justen Filho, o “traço caracterizador de um objeto como comum é a padronização de sua configuração, que é viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado”. Caros Presidente e Pregoeiro, as renas e quebra-nozes são o oposto disso; possuem necessidades especiais, experiência e tradição do mercado.

Só pessoal com profundas aptidões artísticas pode realizar tal serviço, que nada tem de comum. Ninguém melhor, pois, que a Impugnante, a tradicional Associação Cultural Artes Visuais de Gramado/RS, detentora de

admiração por todas as pessoas da localidade, incluindo grande parte de suas Autoridades. Independente desse prestígio já estabelecido, deveria ter sido realizada, no mínimo, modalidade de licitação capaz de aferir a qualidade do serviço artístico, justamente pelo Concurso, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.666/93.

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou **artístico**, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (g.n.)

Fernanda Marinela (517, 2016) discorre a respeito da modalidade de licitação Concurso. É, pois, cirúrgica ao afirmar: "essa modalidade também será utilizada preferencialmente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, elencados no art. 13 da Lei 8.666/93, **ressalvadas as hipóteses em que há inexigibilidade de licitação**" (g.n.).

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Percebe-se que é ululante, é óbvio, é de clareza solar, é de clareza meridiana que a modalidade de licitação para serviços artísticos é o Concurso. Este Pregão foi esconder sol com a peneira ou varrer o chão empurrando a poeira para baixo do tapete; falou-se em Picasso, Van Gogh e Monet, é Concurso. Destaca-se, na fala supra de Fernanda Marinela, que ainda há a problemática da inexigibilidade de licitação, que será tratada no tópico seguir.



III – DO MÉRITO DA INEXIGIBILIDADE

Há, incrivelmente, três hipóteses de inexigibilidade de licitação, todas favorecendo a Associação impugnante. Veja-se o art. 25, “caput” e incisos”, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de **qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou **pela opinião pública**. (g.n.)

A Associação impugnante foi unicamente criada para a restauração, recuperação, pintura e decoração das esculturas de renas e quebra-nozes de Gramado/RS, tendo realizado esse trabalho nos últimos 03 (três) anos. Assim, perfectibilizou-se a inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

A restauração, recuperação, pintura e decoração das esculturas de renas e quebra-nozes de Gramado/RS é serviço técnico profissional especializado a respeito de obras de arte e bens de valor histórico; como foram, desde sempre, criadas pela Associação, o vínculo artístico e histórico entre a impugnante e as obras de arte é indiscutível. Assim, perfectibilizou-se a inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

A restauração, recuperação, pintura e decoração das esculturas de renas e quebra-nozes de Gramado/RS é serviço profissional do setor artístico

consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública. São centenas de fatos notórios na localidade que comprovam o vínculo intrínseco e extrínseco entre renas e quebra-nozes e a Associação impugnante, incluindo Jornais das mais diversas espécies. Assim, perfectibilizou-se a inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

Caros julgadores, essas obras de arte são a vida dos quase 20 (vinte) associados da impugnante e, da mesma forma, os quase 20 (vinte) associados da impugnante são a vida das obras de arte. Não é possível que alguém tenha tamanho desprezo para com a cultura, história e, sobretudo, arte gramadenses, a ponto de ignorar por completo parte tão essencial do Natal Luz de Gramado. Por fim, repita-se: não se pode comparar Picasso, Van Gogh e Monet aos pintores de asfalto; cada qual com a sua especialidade.

IV – DOS PEDIDOS

Com base em todos esses fundamentos, requer-se a total procedência da presente Impugnação:

- 1) Recebendo-a e julgando-a na forma do Edital de Pregão n.º 37/2017 da Gramadotur;
- 2) Declarando-se a nulidade da totalidade da licitação na modalidade Pregão; e
- 3) Oportunizando-se a modalidade de licitação Concurso e/ou o procedimento de inexigibilidade.

Pede-se e espera-se deferimento.

Gramado/RS, 22 de agosto de 2017,

Lúcio Weber de Abreu,
"lucioweberabreu@yahoo.com.br",
Advogado – OAB/RS 96.983.

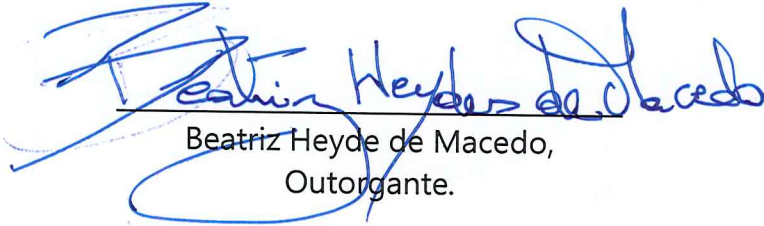
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Associação Cultural Artes Visuais de Gramado/RS, inscrita no CNPJ n.º 21.554.226/0001-04, situada na Rua Garibaldi, n.º 513, Bairro Centro, Gramado/RS, representada por Beatriz Heyde de Macedo, portadora da Carteira de Identidade n.º 700.290.38-18 e inscrita no CPF n.º 280.426.110-72.

OUTORGADO: Lúcio Weber de Abreu, brasileiro, solteiro, nascido no dia 05/10/1992, gramadense, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 807.298.510-87, portador da cédula de identidade RG n.º 307.822.86-36 e da carteira da OAB/RS n.º 96.983, residente e domiciliado na Rua Garibaldi, 515, apto. 101, Centro, Gramado/RS.

PODERES: pelo presente instrumento, a outorgante confere ao outorgado amplos poderes para impugnar administrativamente a licitação (pregão) realizada para a reparação/pintura de renas e quebra nozes da cidade de Gramado/RS.

Gramado/RS, 22 de agosto de 2017,


Beatriz Heyde de Macedo,
Outorgante.

04-